



O QUE FAZER QUANDO OS PAIS SÃO OS ASSASSINOS?

Belo Horizonte
2023

**Amanda Cristina
Izadora Maria**

O que fazer quando os pais são os assassinos?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como
requisito parcial para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Jaqueline Ribeiro Cardoso

Belo Horizonte
2023

O QUE FAZER QUANDO OS PAIS SÃO OS ASSASSINOS?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Jaqueline Ribeiro Cardoso
Orientadora – FAMIG

Prof^o
Membro da Banca Examinadora

Prof^o
Membro da Banca Examinadora

Belo Horizonte, __ de julho de 2023.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Carlos Mairink, por sua colaboração e ajuda.

À professora Jaqueline Cardoso por sua orientação nesse período.

À faculdade Famig, que nos acompanhou nesse período de cinco anos, dando seu apoio e nos oferecendo excelentes professores, que nos ensinaram com imenso conteúdo de aprendizado, amor e carinho.

Quero agradecer às nossas famílias:

Eu, Izadora quero agradecer meu pai e minha mãe, que me proporcionaram a oportunidade de ter um ensino superior, que nunca desacreditaram de minha capacidade e sempre me incentivaram a chegar onde eu estou.

À minha tão amada avó, que acompanhou minha trajetória que se estivesse hoje presente estaria comemorando junto comigo.

À minha filha, que me tornou forte, que mostrou que apesar de todas as dificuldades, com foco, tudo é possível.

E a todos os familiares e amigos que me acompanharam nessa trajetória.

RESUMO

A pesquisa destaca o aumento alarmante de casos de filicídio, como os ocorridos com Henry Borel, Isabella Nardoni e outros, revelando que essas crianças já sofriam abuso antes de serem brutalmente mortas. O estudo também aborda a identificação e as ações a serem tomadas quando uma criança é vítima de abuso por parte de quem deveria protegê-la. O objetivo é garantir a segurança dessas crianças e cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, mesmo após quase três décadas de existência, o ECA ainda encontra resistências em sua plena aplicação. Uma medida implementada para amparar as crianças é a Lei do Menino Bernardo, que proíbe o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis na educação e cuidado de crianças e adolescentes. Apesar de existir há cinco anos, essa lei teve pouca divulgação, resultando em baixo conhecimento sobre ela. Portanto, o objetivo do trabalho é enfatizar a importância dessas leis, visando conscientizar mais pessoas e promover a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, abrangendo artigos, sites de jornais e revistas, para embasar o estudo com uma ampla gama de fontes. A pesquisa concentrou-se em casos em que os pais biológicos cometeram homicídio contra seus filhos, analisando os crimes, os perpetradores e as vítimas, e explorando as mudanças legislativas decorrentes desses casos de grande repercussão midiática.

Palavras-chave: adolescente; criança; comportamento; filicídio, violência.

ABSTRACT

The research highlights the alarming increase in cases of filicide, such as those with Henry Borel, Isabella Nardoni and others, revealing that these children were already being abused before being brutally killed. The study also addresses the identification and actions to be taken when a child is the victim of abuse by those who should protect them. The objective is to guarantee the safety of these children and comply with the Child and Adolescent Statute (ECA), which establishes the full protection of the rights of children and adolescents. However, even after almost three decades of existence, ECA still finds resistance in its full application. One measure implemented to support children is the Menino Bernardo Law, which prohibits the use of physical punishment and cruel treatment in the education and care of children and adolescents. Despite being in existence for five years, this law has had little publicity, resulting in low awareness of it. Therefore, the objective of the work is to emphasize the importance of these laws, aiming to raise awareness and promote the defense of the rights of children and adolescents. The methodology used was bibliographical research, covering articles, newspaper and magazine websites, to support the study with a wide range of sources. The research focused on cases in which the biological parents committed homicide against their children, analyzing the crimes, the perpetrators and the victims, and exploring the legislative changes resulting from these cases of great media repercussion.

Keywords: adolescent; child; behavior; filicide, violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 FILICÍDIO	08
2.1 Conceito e a abordagem geral	08
2.2 Os perfis do autor e vítima no crime de filicídio.....	11
2.3 Repercussões das violências sofridas pelas crianças	14
3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FILICÍDIO	17
3.1 Qualificação e aplicação da pena ao autor	19
<i>3.1.1 Crimes que chocaram o país e suas penas</i>	<i>21</i>
<i>3.1.2 Análise sobre o padrão comportamental no filicídio e um comparativo entre os crimes envolvendo pais e filhos.....</i>	<i>23</i>
3.2 A importância do depoimento no filicídio	24
3.3 A influência midiática e a liberdade de expressão nos casos de filicídio....	25
3.2 Criação e adequação de novas leis para os autores	27
4 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	29
4.1 A proteção integral.....	30
4.2 A proteção contra o filicídio estabelecida pelo ECA.....	33
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do estudo é tratar da violência sofrida por crianças e adolescentes dentro do próprio lar. A problemática deste trabalho busca demonstrar a importância de se notar as mudanças no comportamento de crianças/adolescentes, que muitas vezes pedem socorro de forma silenciosa. Essas mudanças são demonstradas por sinais corporais e mudanças de comportamento ao sofrerem abuso... E como ajudar? A problemática deste presente trabalho buscou assim demonstrar a importância de se notar as mudanças no comportamento de crianças/adolescentes que acarretam em um pedido de socorro, muitas vezes silencioso, que são demonstrados com os sinais corporais e mudanças de comportamento ao sofrer abuso. Nesses casos, pela perspectiva jurídica, como ajudar?

Partindo do pressuposto de que esse trabalho demonstrou o comportamento social da humanidade e de que modo uma criança que sofre agressão, tanto física quanto mental, pode trazer danos na sociedade em que vive, buscou-se uma relação entre a cultura onde não ocorreu nenhum tipo de abuso, destacando o comportamento científico, e o comportamento humano anterior à transformação cultural que supostamente ocorreu em quem sofreu abusos físicos e mentais na infância. Demonstrou-se que pessoas que sofrem abusos na primeira infância têm uma chance maior de se tornar um adulto abusador.

A pesquisa consiste em demonstrar que os casos de filicídio vêm crescendo em grande escala, tais como os casos ocorridos com o menino Henry Borel, Isabella Nardoni e outros. Com a constatação de que, antes de serem brutalmente mortos, eles já demonstravam estar sofrendo abuso dentro de casa. A pesquisa também demonstrou como identificar e o que fazer quando uma criança sofre abuso por quem deveria protegê-la. Como podemos manter essas crianças seguras e cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e detém o direito de proteger nossas crianças de abusos dentro de casa ou dentro da própria sociedade. No entanto, mesmo com quase três décadas de existência, o ECA encontra resistências para ser cumprido à risca.

Para tentar amparar as crianças, foi criada a Lei do Menino Bernardo, incluída no ECA, que estabelece o direito de crianças e adolescentes serem cuidados e educados sem o uso de castigos físicos e de tratamento cruel. Criada há cinco anos,

essa lei não teve divulgação de grande porte, e poucos têm conhecimento dela. Por esse motivo, o objetivo desse trabalho foi enfatizar a importância dessas leis para que mais pessoas tomem conhecimento delas e busquem defender o direito de nossas crianças e adolescentes. Para atingir o objetivo geral, foram estabelecidos três objetivos específicos: pesquisar sobre os temas propostos a respeito da violência contra crianças; identificar situações de abuso dentro de casa, expondo suas repercussões; e analisar os dados obtidos para demonstrar o quanto nossas crianças estão vulneráveis e, assim, enfatizar a importância do ECA.

A metodologia escolhida para o desenvolvimento do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, como artigos, sites de jornais e revistas. A escolha da sistemática foi baseada na ampla bibliografia sobre o tema e os efeitos na sociedade, tornando a elaboração do mesmo mais abundante no que se refere a fontes. Contudo, o estudo foi realizado em casos em que os progenitores mataram seus filhos biológicos, caracterizando os crimes, os perpetradores e as vítimas, sendo embasado em três crimes que tomaram grandes proporções midiáticas e o que foi adotado pela lei após tais crimes.

2 FILICÍDIO

O conceito de homicídio, conforme o artigo 121 do Código Penal, descreve vários modos operantes e conceitos. O fato de matar alguém pode receber várias denominações, variando de acordo com a vítima e o assassino. As condições pessoais do agente e da vítima conduzem à especificação do tipo de homicídio praticado, como é o caso do ocorrido entre irmãos, denominado fratricídio (BRASIL, 1941). O presente estudo concentrou sua análise na espécie de homicídio praticado pelos pais contra os filhos, o chamado 'filicídio' que, de modo geral, referencia o assassinato de um filho por um dos pais (ou ambos), independentemente da idade da vítima (DORNELLES, 2012, p. 15).

Historicamente, o filicídio pode ser encontrado em diversas sociedades e períodos. Em algumas culturas antigas, por exemplo, existem relatos de práticas ritualísticas que envolviam o sacrifício de crianças em contextos religiosos ou supersticiosos. Na Grécia e Roma antigas, o infanticídio era considerado prerrogativa do chefe da família como meio de determinar a descendência legal (ÁVILA et al., 2022). Na Idade Média, mesmo quando era ilegal, a verdade era tolerada como meio de controlar o tamanho da família. Essas práticas refletiam crenças e valores culturais específicos da época, mas não podem ser generalizadas para todas as culturas ou períodos históricos. No entanto, é importante ressaltar que o filicídio é atualmente considerado inaceitável na maioria das sociedades contemporâneas, e leis foram estabelecidas para punir severamente esse tipo de crime, com foco na proteção e preservação das crianças, garantindo seu bem-estar e segurança (COSTA, 2016).

2.1 Conceito e a abordagem geral

No sistema jurídico brasileiro, o filicídio é comumente referenciado pela conduta descrita no artigo 123 do Código Penal, também chamada de infanticídio; todavia, esta espécie penal faz referência à morte de uma criança ou recém-nascido, decorrente do ato da mãe no estado puerperal (artigo 123 do Código Penal) (BRASIL, 1941). O homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, consiste em causar a morte de outra pessoa. Pode ser classificado como doloso, quando há intenção de matar, ou culposo, quando ocorre por negligência, imprudência ou

imperícia. O homicídio doloso envolve o desejo consciente de ceifar a vida de alguém, enquanto o homicídio culposo resulta de ações irresponsáveis ou negligentes que levam à morte (BRASIL, 1940). De acordo com Dornelles (2012, p. 16): “O ato filicida dependerá, para enquadramento legal, art. 121 ou art. 123, do Código Penal, das condições e características do agente, da situação e da vítima”.

O que a doutrina intenta demonstrar e que se corrobora através desse trabalho é que o filicídio deve ser enxergado como uma qualificação ou especificação do homicídio, que ocorre quando um dos pais ou responsável legal mata o próprio filho; isto pois, embora não haja um artigo específico no Código Penal para o filicídio, ele é enquadrado como homicídio doloso ou culposo, dependendo das circunstâncias (BRASIL, 1940) É importante destacar que o filicídio pode ocorrer em diferentes contextos, como motivado por problemas de saúde mental, disputas de guarda ou conflitos familiares graves. No entanto, independentemente das motivações subjacentes, o filicídio é considerado um crime grave, sujeito às penalidades previstas na lei.

Em termos de penalidades, tanto o homicídio quanto o filicídio estão sujeitos a punições severas. O homicídio doloso é passível de pena de reclusão, que pode variar de 6 a 30 anos, dependendo das circunstâncias do crime. No caso do homicídio culposo, a pena é de detenção, que pode variar de 1 a 3 anos, além de outras sanções previstas na legislação. No que diz respeito ao filicídio, as penalidades serão aplicadas de acordo com a tipificação do crime como doloso ou culposo. Nesse sentido, a lei buscará estabelecer a justa punição ao autor do crime, considerando as circunstâncias específicas e as consequências para a vítima e a sociedade (BRASIL, 1940).

Inclusive, as particularidades que diferenciam o homicídio do infanticídio são suscitadas como tese de defesa para desclassificação do homicídio qualificado para a segunda espécie, o que demanda provas robustas de que o crime não foi cometido sob o estado puerperal; ou seja, é imprescindível elementos probatórios para a correta classificação do crime:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INFANTICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM A INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL. Não havendo provas incontestes de que o delito foi supostamente praticado sob a influência do estado puerperal, não é possível o acolhimento, neste momento, do pleito de

desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de infanticídio, devendo a matéria ser submetida à análise pelo Conselho de Sentença (MINAS GERAIS, 2022).

As diferenças entre homicídio e filicídio no Brasil se baseiam na intencionalidade do crime e no fato de que o filicídio é uma forma específica de homicídio, envolvendo o assassinato de um filho por um dos pais ou responsável legal. A legislação brasileira prevê penalidades rigorosas para ambos os crimes, visando garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais à vida e à segurança. O homicídio é previsto no artigo 121, §3º do Código Penal, e o infanticídio (que traz parâmetros para o filicídio) é previsto no artigo 123 do Código Penal, sendo ambos crimes contra a vida e julgados por um júri popular, que consiste em um julgamento por colegiado, ou seja, não será apenas feito por um juiz singular, mas por sete jurados (BRASIL, 1941).

A figura criminológica do filicídio, como se defende neste estudo, representa uma variação qualificada do crime de homicídio. Isso caracteriza uma conduta socialmente abominável, mas tal ato vem sendo estudado para se entender o motivo que pode levar a ele e quais características psicológicas os pais apresentam durante e após o ato de tentar contra a vida de seu próprio filho. Tal delito já existia antes de ocorrer sua nomenclatura, que veio a ocorrer na década de 70, sendo nomeado apenas como infanticídio ou homicídio (COSTA, 2016).

O filicídio não ocorre instantaneamente, existindo uma sequência de fatos até o episódio morte. Embora não seja uma regra, normalmente o filicida segue um padrão de atos até chegar ao homicídio: negligência, ameaças, fome, estupro, agressões e, por fim, a morte. Os atos podem ter sequências diferentes e a companhia de outros além do genitor, como padrasto ou madrasta, na maioria dos casos ocorridos, ou até mesmo apenas por um dos genitores em um ato de vingança contra o ex-parceiro, sendo pai ou mãe do menor (COSTA, 2016).

No entanto, caracterizar o autor do filicídio é difícil, pois é um crime difícil de se identificar, especialmente por ocorrer dentro da própria casa da vítima. Históricos familiares, como irresponsabilidade afetiva que afetou possivelmente o autor, relação abusiva de parentesco com a vítima, abuso de substâncias, funcionamento psicológico, história criminal e até mesmo um gene egoísta, são fatores que possivelmente desenham o filicida.

A motivação desse crime se deve tanto ao perfil do autor, que muitas vezes tenta se embasar em excesso de correções e desconta os traumas sofridos em seus filhos, impondo punições hediondas que acarretam em morte, quanto para provar seu amor ao atual parceiro, expondo o filho com o ex-parceiro a violências sexuais ou físicas para provar que não existe ligação com o genitor de seu filho, dando uma prova de amor para o atual parceiro.

Analisando-se a forma como o filicida se utiliza para consumir o crime, há diferença entre os pais não biológicos e os biológicos. Os que não são progenitores cometem mais através de espancamento, o que revela assim sentimentos de raiva e ressentimento. Já os progenitores têm tendência a usar as formas menos dolorosas e mais rápidas, como a utilização de armas (FREIRE; FIGUEIREDO, 2006). Os autores destacam que o filicídio deve ser tratado, porém o tratamento é um tabu. A negação predomina nos pacientes quando são tratados pelos famosos “doentes das emoções”. Visto que o filicídio mexe com emoções primitivas do ser humano, e sendo assim, é um tratamento doloroso. Quando há a comunicação sobre a mente do doente, aflora-se sobre o assunto, trazendo consigo uma possível solidão (DAMETTO, 2013).

Ressalta-se que isto deve ser detectado quando se inicia nos pequenos atos, como agressões verbais ou físicas, para que as mesmas não tomem proporções grandes, deixando de ser tabus dentro de escolas. O assunto deve ser identificado, e tais atos já devem ser tratados de forma séria e levados a sério, buscando formas de prevenir, tratar e punir aqueles que os praticam.

2.2 Os perfis do autor e vítima no crime de filicídio

Como destacado, o filicídio caracteriza-se como um homicídio tendo os pais ou a mãe como assassinos dos próprios filhos, podendo ser um ato cometido por ambos. A palavra filicídio deriva do termo latino "filius", que significa "filho" ou "filha", acrescentando-se o sufixo "-cide", que significa "matar", "assassinato" ou "causa da morte". O crime de filicídio envolve uma dinâmica particular entre autor e vítima, que merece ser explorada para compreender melhor suas características e implicações. É comum que o autor seja um dos genitores, seja o pai ou a mãe, ou até mesmo um padrasto ou madrasta. Essas relações de parentesco ou responsabilidade legal

tornam o filicídio um crime que viola profundamente a confiança e o vínculo afetivo entre pais e filhos.

Destaca-se que o abusador tem um padrão de conduta, pode se iniciar com abusos psicológicos encaminhando para abusos físicos ou sexuais que podem resultar em homicídio na maioria dos casos. Entretanto, autores tentaram estabelecer sistemas de classificação. Um deles, de McKee (2006), é bem interessante. Ele coloca as mães filicidas em cinco categorias, segundo as motivações maternas:

Mães Desapegadas: não existe ligação entre mãe e filho ou ela não é pretendida. Mães Abusivas/Negligentes: a ligação entre a mãe e a criança possui uma falha, ela pode ser caracterizada como uma disciplina excessiva, reativa ou inadequada. Mães Deprimidas/Psicóticas: neste caso há a presença de um transtorno mental, que influencia diretamente na relação com a criança e na própria percepção como mãe. Mães Retaliatórias: são mulheres que cometem o filicídio para punir uma outra pessoa, geralmente o companheiro. Mães Psicopatas: estas matam conforme seu interesse, pode ser financeiro, exploração ou por autoindulgência.

Contudo, existem estudos insuficientes sobre o tema, mas se pode chegar a uma conclusão presente sobre o assunto: nem todas as mães são assassinas de seus filhos por conta de motivação. Algumas não possuem argumento sobre algum motivo que as levasse a cometer tal ato. Elas são rotuladas como “loucas”, “doentes mentais” e outros, no entanto, o contexto do filicídio mostra outros fatores para tal ato.

O ato filicida envolve diversos fatores e circunstâncias. Trata-se de caso de saúde pública. A mulher acometida de doença mental ou com histórico de sintomas psiquiátricos não tratados merece, pois, especial atenção, sendo possível detectar os filhos que estão em risco, bem como a necessidade de trabalho preventivo para com tais mulheres, principalmente em casos de pretensão de engravidar. Até porque, inexitem em nosso país, políticas públicas destinadas aos cuidados com a saúde mental durante a gravidez e após o parto, de forma a ser feito um diagnóstico precoce durante o acompanhamento perinatal (DORNELLES, 2012, p. 22).

Os motivos que levam alguém a cometer filicídio podem variar, desde problemas de saúde mental, como transtornos psiquiátricos, até conflitos familiares intensos, abuso ou negligência. É importante ressaltar que o filicídio não pode ser generalizado, pois cada caso possui suas particularidades e circunstâncias individuais. A vítima do filicídio é o próprio filho, uma pessoa vulnerável que confiou no autor para proteção, cuidado e amor. Essa relação de dependência e

vulnerabilidade torna o filicídio uma violação grave dos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

Para compreender os motivos que tornam uma pessoa filicida, é necessário buscar respostas na Psicologia. Portanto, não é por acaso que os pais que matam seus filhos sofrem de algum transtorno psicológico. Pessoas que já sofreram abusos sexuais ou psicológicos podem apresentar um comportamento letal aos filhos. Em outros casos, até mesmo a depressão pode ser a causa do filicídio. Isso porque, devido a algum trauma do passado ou dificuldade do presente, os pais podem sofrer algum surto e assassinar os filhos (PSICOLOGIA CLÍNICA, 2021, n.p.).

O impacto do filicídio na família e na sociedade é profundo e duradouro. Além da perda trágica de uma vida jovem, as consequências emocionais e psicológicas para os familiares da vítima são devastadoras. A família é confrontada com uma tragédia inimaginável, que desafia sua compreensão e sua capacidade de lidar com a dor e o luto. Como já referenciado, no âmbito legal, o filicídio é considerado um crime grave, sujeito às punições previstas no Código Penal. O autor do filicídio será responsabilizado criminalmente pelos seus atos, e o sistema de justiça buscará garantir que a punição seja adequada às circunstâncias e proporcional à gravidade do delito.

Os índices de violência contra crianças e adolescentes vêm aumentando a cada dia. No Brasil, foram registrados quase 20 mil casos de maus-tratos em 2021, revelando um aumento de 21% (vinte e um por cento) em relação a 2020, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados em 28 de junho de 2022. Ressalta-se que, na pandemia, os números mais que dobraram, uma vez que as denúncias chegaram a 4.486 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis), mais que o dobro das denúncias no início de 2020, quando ocorreu o início da pandemia.

Entretanto, nesse número, as meninas são as principais vítimas, chegando a marcar o número de 4 (quatro) mil vítimas denunciadas, contra 790 (setecentos e noventa) envolvendo meninos. Entretanto, mais da metade dos agressores vivem na mesma casa das vítimas: padrasto, madrasta, pai e mãe, segundo a oficial de monitoramento e avaliação do Unicef Brasil.

2.3 Repercussões das violências sofridas pelas crianças

Ao chegar ao mundo, uma criança tem dependência total de seus genitores para sobreviver, sendo assim as relações entre eles são cruciais para seu desenvolvimento. Sendo os pais responsáveis por ensinar e educar a criança, uma vez que a mesma não é capaz de fazer comparações do certo ou errado, bom e mau, absorvendo tudo o que é apresentado em seu ambiente de convívio. As sensações e sentimentos no meio familiar que irão relacionar-se diretamente com aprendizagem serão as percepções de aprendizado emocional que desenvolvem a personalidade da criança (ALBERTON, 2005, p. 86).

Ocorre em seus primeiros meses de vida a incapacidade de diferenciar seu "eu" das outras pessoas de seu convívio, tornando sua mãe parte dele próprio, levando alguns meses para este entender que existem outros familiares. Todavia, uma das violências mais comuns em bebês vítimas de violência física é a síndrome do bebê sacudido, que ocorre toda vez que a criança é severamente sacudida. Ela pode originar cegueira, lesões oftalmológicas, atraso nos desenvolvimentos, convulsões, lesões cerebrais e até a morte (ALBERTON, 2005, p. 86).

Entretanto, toda violência sofrida pela criança acarreta em enormes consequências físicas e psicológicas. Identificam-se algumas sequelas diretamente, tais como: problemas de saúde, obesidade, comportamento infantil, chupar dedo, urinar na roupa ou na cama, depressão, problemas com o sono, problemas de aprendizagem, entre outros. Sendo visíveis tais violências tanto psicológicas como violência física, tendo um grande impacto na vida da criança em curto e longo prazo. Torna-se um adolescente com mau gênio, comportamento difícil ou distúrbio mental, é comum apresentar sintomas físicos, como anorexia (falta de apetite e recusa de se alimentar), diurese noturna (xixi na cama), entre outros. Alguns autores citam como consequência da violência física contra criança e adolescente: autoestima negativa, comportamentos agressivos e dificuldades de relacionamentos (ALBERTON, 2005, p. 87).

Tal fato é considerado mais grave quando ocorre contra crianças ou adolescentes, uma vez que eles estão em uma fase importante de seu desenvolvimento. Uma criança que sofre violência em sua primeira infância ou na adolescência tem proporções devastadoras, acarretando danos físicos e mentais que podem afetar sua convivência em sociedade e no âmbito familiar. De modo que alguns

autores apontam que o problema da violência afeta fatores como o desenvolvimento psicológico e a capacidade intelectual, gerando vários traumas para estas.

Trazendo para um contexto recente, a já referenciada Lei Menino Bernardo é aquela que visa proibir o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes na educação de crianças e adolescentes. Já a imprensa brasileira apelidou a lei de Lei da Palmada. É muito corriqueiro ouvir de algumas pessoas que "no meu tempo, não tinha problema dar alguns 'tapinhas' para que a criança o respeitasse". No entanto, a correção com palmadas pode expor a criança e o adolescente ao sofrimento físico. No entanto, cabe ressaltar que, no caso de lesão aparente ou violência física, os pais devem sofrer as consequências diante da Lei.

É importante notar que os efeitos da violência na primeira infância são complicados e de grande alcance. Essa questão atinge todas as faixas etárias da infância e adolescência; deixa cicatrizes em ambos os corpos e mentes que duram a vida inteira. A violência na infância causa lesões e traumas físicos, sexuais e emocionais que não cicatrizam com o tempo. O abuso psicológico envolve tratar alguém de uma maneira que o rebaixa, desrespeita, exige mais do que pode fornecer e o trata como uma criança. Isso inclui tratar alguém de qualquer forma que os desvalorize, menospreze ou discrimine. Além disso, maus-tratos podem envolver o uso de crianças ou adolescentes para atender às necessidades psíquicas dos adultos. A falta de evidências imediatas e os efeitos físicos desse tipo de abuso dificultam a identificação. O efeito primário do abuso psicológico está no estado emocional e espiritual de uma criança ou adolescente. Pode causar sérios danos ao seu desenvolvimento, personalidade e visão geral da vida. Ou seja, a gravidade desse problema atinge toda a infância e adolescência. E as lesões e traumas físicos, sexuais e emocionais que sofrem, embora nem sempre sejam fatais, deixam sequelas em seus corpos e mentes por toda a vida.

Os efeitos dos abusos psicológicos no desenvolvimento de uma criança podem ser vistos em nível biológico, psicológico e social. Além disso, pode afetar a personalidade de uma criança e sua capacidade de navegar pela vida. Devido à falta de evidências e sinais visíveis de abuso, muitas vezes é difícil para as pessoas identificarem esse tipo de violência. O mundo não seria um lugar para todos se não se entendesse como ter empatia com os outros, é desumano que ainda não se tenha percebido isso.

3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FILICÍDIO

Os maus-tratos sofridos no ambiente familiar podem acarretar muitos traumas, prejudicando o desenvolvimento da criança e gerando vários problemas comportamentais. Em vários estudos, foi notado que crianças que sofrem violência na primeira infância se tornam adolescentes que apresentam maior sintomatologia de comportamento externalizante e baixa autoestima, em relação aos que não sofreram.

Negligência, violência física, sexual e emocional são formas de violações de direitos às quais crianças e adolescentes são constantemente submetidos. “Nós podemos reunir essas quatro dimensões na definição de maus-tratos – práticas de cuidado consideradas impróprias pela cultura, sempre dentro de determinado período histórico e de determinada sociedade”, explica Nivea Campos, psicóloga e supervisora da Seção de Atendimento à Situação de Risco da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (SEASIR/VIJ-DF).

A definição citada acima condiz com o objetivo proposto, significando, portanto, que o Código Penal Brasileiro prevê em seu artigo 136 o crime de maus-tratos, que consiste na exposição a perigo de vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (BRASIL, 1941).

Todavia, no sistema brasileiro, crianças e adolescentes recebem tutela e proteção jurídica específica através do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Arantes (2018), o ECA estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o ECA define que a violação desses direitos deve ser punida, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Outro autor que destaca a importância do ECA é Silva (2019), que enfatiza a necessidade de a sociedade se conscientizar sobre a proteção integral desses indivíduos, especialmente no que diz respeito à prevenção de violências, maus-tratos e abusos. Para isso, é essencial que haja uma rede de proteção que envolva a família, a escola, as instituições governamentais e não-governamentais e toda a sociedade,

garantindo o cumprimento das leis e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Na legislação brasileira, há proteção efetiva das crianças e adolescentes contra crimes contra essas especificamente praticados. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, descreve um tipo penal muito semelhante ao crime de maus-tratos em seu artigo 232, criminalizando a conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento (BRASIL, 1990).

No Brasil, a legislação prevê diversos crimes contra crianças e adolescentes, desde a violência física e sexual até a exploração do trabalho infantil. Infelizmente, esses crimes ainda são bastante comuns em nosso país e deixam sequelas físicas e emocionais para as vítimas. De acordo com dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, somente em 2021, foram registradas mais de 10 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o Brasil (BRASIL, 2021).

A violência física é uma das formas mais frequentes de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo que cerca de 70% das vítimas são menores de 12 anos. O trabalho infantil é proibido por lei e pode resultar em multas e outras sanções para os empregadores que o praticam. São milhões de crianças e adolescentes que trabalham no Brasil, muitas vezes em condições precárias e perigosas (BRASIL, 2018).

O tráfico de crianças e adolescentes consiste em transportar, transferir ou manter uma pessoa em situação de vulnerabilidade com a finalidade de exploração sexual ou laboral. Esse tipo de crime é previsto no ECA e no Código Penal Brasileiro, e pode resultar em pena de reclusão de até 8 anos, além de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 1990).

Por fim, a negligência é a forma mais comum de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, e pode incluir a falta de cuidados básicos com a saúde, a alimentação e a educação. Esse tipo de crime é considerado uma forma de violência invisível e pode ter consequências graves para o desenvolvimento das vítimas (ANDRADE et al., 2018).

3.1 Qualificação e aplicação da pena ao autor

O filicídio é um crime classificado como homicídio doloso e é julgado no Brasil através de um Tribunal do Júri. Durante todo o julgamento, é possível acompanhá-lo pessoalmente ou por transmissão ao vivo, quando há clamor social embasado na busca por justiça. No entanto, é importante ressaltar a responsabilidade sobre a veracidade das informações divulgadas pela mídia, para evitar que a população seja alienada por notícias errôneas (FREIBERGER, 2023).

Alguns advogados, quando o caso toma grande proporção, tentam adiar ao máximo a audiência para que não ocorra grande clamor por justiça, a fim de garantir a imparcialidade do júri e sua atenção aos reais fatos ocorridos no dia do crime. O Tribunal do Júri é um mecanismo de cidadania que demonstra a importância da democracia na sociedade (FREIBERGER, 2023).

Pela Lei, ninguém poderá ser condenado sem a presença de provas que o liguem ao fato, seguindo o princípio da verdade real. Entende-se que não haverá culpado antes do fim do processo, devendo ser provados todos os fatos como regra geral. Com exceções, existem fatos que dispensam a força probatória, ou seja, não precisam ser provados.

As provas convergem no sentido de apontar como assassino de um menor indefeso, com ou sem coautores, aquele cujas evidências o incriminam, podendo existir qualificadores de um homicídio em que, além disso, devem ser aplicadas agravantes genéricas. Pode-se observar isso no caso do menino Henry Borel. O Dr. Jairinho submeteu o menino indefeso a verdadeiras sessões de tortura que o levaram à morte de forma covarde (MORATELLI, 2023). Dita o artigo 121, § 2º do CP quanto ao homicídio qualificado:

§ 2º Se o homicídio é cometido: II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; Pena - reclusão de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Jairinho e Monique estão presos desde abril, quando foram denunciados por homicídio qualificado, tortura, coação de testemunha, fraude processual e falsidade ideológica. Um homicídio qualificado ocorre apenas se o crime é doloso (com

intenção de matar) e apresenta detalhes específicos: os qualificadores. Durante a investigação do caso, a promotoria decide se um ou mais desses detalhes constarão na acusação. No julgamento, mesmo que seja condenado, o homicida pode ser considerado inocente pelo júri de cada qualificador (MORATELLI, 2023).

Na conclusão do inquérito que investigou o assassinato do menino Henry Borel, de 4 anos, na madrugada do último dia 8 de março, a mãe do garoto, a professora Monique Medeiros, de 33 anos, e o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, o Dr. Jairinho, de 43, foram indiciados pelos crimes de homicídio duplamente qualificado e tortura contra a criança. Segundo o relatório final do inquérito, a que a VEJA teve acesso, houve um terceiro episódio de agressão a Henry e que, ao contrário do que tenta afirmar a defesa da professora, ela não era subjugada por Dr. Jairinho. O relatório só não traz a dinâmica do crime, que será esclarecida a partir da confissão de um dos dois (MORATELLI, 2023).

Entretanto, as circunstâncias qualificadoras do crime se apresentam também sob duas espécies: a) objetivas e b) subjetivas. São objetivos o meio e o modo de execução (veneno, fogo, explosivo etc.) e a condição da vítima (criança, velho, enfermo e mulher grávida); são subjetivas as que dizem respeito aos motivos (fútil, torpe, dissimulação etc.). Pode-se constatar que as qualificadoras que irão somar ao tipo-base, para desenvolver um novo tipo derivado, difundindo, portanto, na tipificação do fato, atuam na legislação para majorar a própria pena em abstrato prevista para o delito. Dessa forma, a pena pode ser aplicada no caso concreto baseado em provas e testemunhas.

Quando o crime é de grande violência contra criança, a punição deve ser mais severa. A pena por colocar em risco a vida de um vulnerável sob guarda ou supervisão também será agravada, e agora será de dois a cinco anos. Se houver morte, a pena será de reclusão de oito a quatorze anos - atualmente são de quatro a doze anos. Em crimes de homicídio simples cometidos por pais e filhos, a pena prevista é de seis a 20 (vinte) anos. Se o homicídio for qualificado pelo motivo que impulsionou o ato, como motivo fútil ou emprego de veneno, as penas aplicadas variam de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Essas penas deveriam ser mais rígidas e aplicadas com rigor, porque crimes com tanto requinte de crueldade merecem punições adequadas e proporcionais, servindo como exemplo para que não ocorram em novos lares.

3.1.1 Crimes que chocaram o país e suas penas

Muitos crimes notórios vêm ganhando espaço na mídia e muitos já foram julgados e os condenados se encontram cumprindo sua sentença. Como no caso de Isabella Nardoni, uma criança que foi assassinada por seu pai e madrasta. No Brasil, os casos que recebem atração midiática ganham repercussão, tais como os casos do menino Henry Borel de 4 anos, que morreu no dia 8 de março de 2021. A mãe e o padrasto da criança testemunharam que encontraram o menino caído em seu quarto, mas a perícia, lado outro, constatou a morte por hemorragia interna e laceração hepática, o que decorre da prática de violência (MEMÓRIA GLOBO, 2021).

No mesmo sentido, outro crime que atraiu a atenção midiática, o do menino Bernardo Boldrini:

Bernardo foi morto em abril desse ano com uma superdose de sedativo e, depois, enterrado em uma cova rasa em área rural de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul. O inquérito apontou Leandro Boldrini, pai do menino, e Graciele Ugulini, a madrasta, como mentores do crime. Eles respondem por homicídio qualificado e ocultação de cadáver junto com outros dois réus. Há provas em vídeo e áudio, além de depoimentos de vizinhos e conhecidos da família, de que Bernardo sofria maus tratos e ameaças (POMPEO, 2014, n.p.).

Outro caso de grande repercussão no Brasil da menina Isabella Nardoni. Na noite do dia 29 de março de 2008, a menina Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, foi arremessada pela janela do sexto andar do edifício London, localizado na Zona Norte da cidade de São Paulo. Após a queda, enquanto agonizava, tentou-se prestar socorro à menina, que morreu tragicamente a caminho do hospital. O pai da criança, Alexandre Nardoni, afirmou, inicialmente, que seu apartamento teria sido assaltado e que um dos assaltantes teria arremessado brutalmente a menina pela janela. Alexandre afirmou que ao chegar em casa levou a menina, que já dormia, para o interior do apartamento (MEMÓRIA GLOBO, 2021).

Após, desceu à garagem para ajudar a sua companheira e seus outros dois filhos (de onze meses e três anos) a subirem, interregno temporal em que teria ocorrido o crime. A resolução do julgamento deste caso incluiu a audição de 17 testemunhas e, após cinco dias, o júri considerou o casal culpado por homicídio triplamente qualificado e fraude processual. O pai de Isabella foi condenado a 31 anos

de prisão, enquanto a madrasta foi sentenciada a 26 anos de cadeia. Ambas as penas deveriam ser cumpridas em regime fechado (MEMÓRIA GLOBO, 2021).

Segundo os policiais, a ferida na testa de Isabella foi causada pela madrasta Anna Carolina, ainda dentro do carro e, ao chegar ao prédio, o pai atirou Isabella no chão. A pequena tentou se proteger da queda e fraturou o braço. Ela ficou alguns minutos acordada, encostada no sofá da sala, até que Anna Carolina Jatobá agarrou Isabella mais uma vez e a asfixiou. Enquanto isso, Alexandre foi até a janela do quarto dos filhos e cortou a rede de proteção com uma tesoura. Ele ergueu a própria filha, já desacordada, e atirou seu corpo pela janela, soltando uma mão de cada vez. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados por homicídio triplamente qualificado e fraude processual (FERNANDES, BATISTA, 2021, p. 400).

Tem-se ciência de que um filicídio acarreta um grande sofrimento familiar e na sociedade, que comove a todos. Ainda mais quando há indícios de que a morte foi por negligência de quem deveria estar cuidando ou causada pela vontade própria da mãe/pai de findar a vida do infante. Além disso, o quadro tende a piorar em consequência da divulgação de fatos por meio de comunicação que apontam quem é o autor do crime, que, teoricamente, agrediu violentamente uma criança/adolescente que não poderia esboçar qualquer reação. Impulsionado por motivo torpe, consistente em intolerância primitiva e covarde, passa a espancá-la, torturá-la e molestá-la, interrompendo sua infância e tornando-a um verdadeiro inferno ao ser violada em tamanhos imensuráveis.

Com base em alguns casos, tem-se ciência da dor física e psicológica que muitos sentem, do sentimento de culpa que muitos carregam por achar que a culpa de tal ato é sua. Muitos se afundam em depressão e passam a se auto mutilar, ficando cada vez mais isolados do mundo. Certamente, quem fere ou mata uma criança ou adolescente ou não faz nada para impedir tal ação, age de feitio desprezível e repugnante, sendo incluída a qualificadora específica para o tipo penal. Entende-se que há indícios da agressão, na qual uma criança não pode esboçar qualquer reação diante da agressão de um adulto, ressaltando a gravidade do crime praticado.

Analisando a periculosidade do provável autor do delito, famoso pela especial desinibição e desprezo pela vida do outro, a sociedade sempre clama por uma condenação dos culpados. A lei penal tem a resposta adequada, que ultrapassa a mera apelação daquele que expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

3.1.2 Análise sobre o padrão comportamental no filicídio e um comparativo entre os crimes envolvendo pais e filhos

Comparando o caso do menino Henry do Borel com o da menina Isabella Nardoni, como seria classificado: filicídio ou infanticídio? Pelas considerações apresentadas acima, entende-se que existe uma grande diferença entre as duas classificações. Relembra-se que o infanticídio mostra a influência do estado puerperal no próprio filho durante o parto ou após o parto. Já o filicídio demonstra a morte de uma criança/adolescente que mantém relação filial no âmbito familiar com o pai/mãe.

Existem diferentes motivos que podem levar ao filicídio, sem subdivisões claras, como o filicida altruísta, que ocorre quando os pais buscam evitar o sofrimento do filho em casos de doença grave ou fase terminal. Em situações de psicose ou doença mental, durante surtos psicóticos, alucinações ou ilusões podem fazer com que a criança seja confundida com um possível inimigo, resultando no filicídio. Há também o filicídio acidental, que pode ocorrer em meio a casos de abuso ou violência doméstica, quando a morte da criança é resultado de atos violentos. O filho indesejado é outra categoria, onde os pais decidem abandonar a criança, levando à sua morte. Por fim, o filicídio por vingança ou utilidade ocorre quando a morte do filho é usada como uma forma de abuso e vingança, causando danos ou rejeição ao casal envolvido (FREIBERGER, 2023).

Com os conceitos acima, consegue-se identificar cada tipo de crime e suas denominações, cientes de que se tratam de crimes contra a vida de um ser absolutamente incapaz de se defender, uma vez que o ato é cometido por quem deveria mantê-lo seguro. Entende-se que muitas vezes quem tem o dever de zelar não cumpre com os mínimos deveres, e cada vez mais as crianças/adolescentes estão sendo negligenciados, abusados e sofrem diversos tipos de abusos socioafetivos, o que faz banalizar esse tipo de violência. O Dr. Benilton Bezerra Júnior, psicanalista e professor do Instituto de Medicina Social da UERJ, assim se expressa:

A terrível frequência com que episódios como esse chegam até nós: adolescentes, matando e sendo mortos, são personagens cada vez mais frequentes nas páginas dos jornais. A violência invadiu o cotidiano de forma surpreendente, já começa a fazer parte daquelas coisas esperadas que compõem um dia-a-dia qualquer: lutas entre gangues, a violência no trânsito, a ferocidade nos trotes, o ataque covarde a menores de rua e a mendigos, a valentia in sensata dos alunos de lutas marciais, a agressão anunciada nos bailes e boates, o clima de insegurança onipresente. Ser adolescente, hoje,

nas metrópoles do país, é ter de dominar um complicado código de sinais e condutas, uma cartografia bélica dos espaços públicos, que lhe permita circular pela cidade, reduzindo os riscos de se tornar alvo preferencial da violência disseminada (BEZERRA JÚNIOR, 1999).

O autor Bezerra Júnior (1999) a terrível reflexão de que a vida dos jovens está cada vez mais em risco, tanto em casa como nas ruas ou ambientes escolares, uma vez que nossas leis não são rígidas o suficiente para punir quem causa tal ato a uma criança/adolescente. Entende que as ações violentas servem de alerta para que as leis sejam alteradas o mais breve possível, para que os menores não venham a ser vítimas de violência ou até mesmo serem mortos e os culpados fiquem soltos para continuar cometendo novos crimes.

3.2 A importância do depoimento nos casos de filicídio

O depoimento tem um grande poder, pois quando você relata um caso vivido ou apenas presenciado, tal ato pode ser crucial para a resolução de um crime. Podendo assim chegar aos verdadeiros culpados. Durante mais de duas décadas, Maria da Penha Maia Fernandes foi alvo de agressões e tentativas de assassinato cometidas pelo próprio marido – entre elas, afogamento, eletrocussão e disparo de arma de fogo, que a deixou paraplégica. Ela se tornou vítima emblemática de uma violência que mata e deixa sequelas em milhares de mulheres no Brasil todos os dias. Em busca de justiça, Maria da Penha se tornou ativista da causa e, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha em sua homenagem. A campanha Agosto Lilás foi instituída em alusão a essa data e promove atividades durante o mês com o objetivo de divulgar e disseminar a lei, além de conscientizar a população sobre a violência doméstica e os direitos das mulheres.

Embora a lei tenha completado 12 (doze) anos, grande parte das vítimas ainda não consegue identificar o ciclo da violência doméstica, que começa de maneira sutil. Nesta reportagem, o ND põe luz nos estágios desse ciclo – também chamado de ‘espiral da violência doméstica’ – a partir de entrevista com uma sobrevivente, moradora de Florianópolis. Embora a vítima tenha decidido se identificar com a intenção de ajudar outras mulheres, ela pediu para que o nome do ex-companheiro fosse preservado por segurança. Por isso, a reportagem identificou o agressor com o nome fictício de “Marco”, escolhido em referência ao ex-marido de Maria da Penha.

O depoimento de uma sobrevivente de crime doméstico ajudou a denunciar as agressões sofridas dentro de seu lar, podendo assim o agressor ser preso. E não só isso, houve a criação de uma nova lei que protege as mulheres de crimes domésticos, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que traz proteção contra violência doméstica e familiar contra mulheres. A denotação de um depoimento e a força que ele traz para si demonstra a culpabilidade do autor do crime ou a inocência, sendo de grande valentia em um processo criminal. O testemunho é válido em um processo, podendo trazer desfecho em situações em que a perícia não conseguiu chegar ao culpado. O depoimento de uma vítima ou de testemunhas oculares sempre serão os mais importantes.

3.3 A influência midiática e a liberdade de expressão em casos de filicídio

Com seu direito jurídico resguardado, tem o direito à informação, liberdade de manifestar sua opinião, sendo previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Em relação à divulgação de informações, podemos averiguar que antes de ser um direito coletivo, é individual, pois deve existir liberdade de manifestação dos pensamentos. Assim, quando há o direito de informação, deve ser o conjunto do individual com o coletivo (GODOY, 2008).

Entretanto, a mídia se utiliza deste direito para divulgar notícias errôneas e sensacionalismos, se dizendo embasada no Direito Penal, trazendo o interesse das pessoas. Isso torna a população juízes de casos que sequer foram julgados, uma vez que estes são induzidos pela mídia, incidindo sobre um passamento comum entre todos, causando o esquecimento dos direitos e princípios fundamentais do indivíduo. Analisando a vivência de sentimentos que ocorre sob a influência da mídia sobre os telespectadores, traz àqueles que estão sobre tal influência midiática a sede de vingança, querendo fazer justiça com as próprias mãos, indo para a porta de delegacia exigir maior ação punitiva do Estado.

Todavia, a mídia causa manipulação, em alguns casos mantendo padrões em seus discursos, tais como: utilização de linguagens e entonações suaves; utilização de verbos no imperativo; utilização de mais estímulos de sentimentos e menos de reflexões em seus telespectadores. No entanto, tais notícias clamam por clamor público, levando a uma grande exploração do caso, deixando o Direito Penal

desprotegido de certa forma. Algumas informações não deveriam vir a público (LOPES JR, 2011).

Considera-se a influência da mídia no entendimento direto e indireto do telespectador ou leitor, onde a mesma traz em suas divulgações questões referentes à liberdade de expressão, bem como à responsabilidade civil da imprensa por difamação, calúnia e injúria. Ocorrendo, muitas vezes, exagero ou condenações desnecessárias onde ainda nem se tem o real culpado, trazendo a violação dos princípios da presunção de inocência do acusado.

Pode até ser comparado a um reality show, um caso de grande repercussão na mídia pelo grande acompanhamento midiático, com aquela fome de cada vez saber mais sobre o caso e uma disputa por pautas entre emissoras. Chegando a condenar antes mesmo do próprio julgamento, pode até mesmo atrapalhar o andamento do processo em si, por ter um grande poder de influenciar os telespectadores manipulando as informações e fazendo sensacionalismo do crime. Contudo, entende-se que a mídia deveria ser mais clara sobre os fatos e se tornar menos juiz, quando ainda não existe um culpado. Traz ao seu público notícias claras e concretas sem exaltar a população, sem confundir o direito de informar com o de opinar e trazendo uma notícia clara sem se tornar um reality da vida real.

Buscou-se demonstrar que a garantia fundamental da Constituição, a liberdade de expressão, como um instrumento informativo para a sociedade sobre acontecimentos diários por meio da comunicação social. A imprensa ganhou força após a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que durante o regime militar no Brasil, eram exigidas limitações em sua expressão jornalística. Onde ocorria muita opressão nessa categoria, somente era permitido o que fosse previamente autorizado. No entanto, hoje existe a liberdade de expressão, essencial para fortalecer a democracia brasileira.

Segundo Lima e Guimarães (2013), a maneira como é utilizada a liberdade de expressão no Brasil tem fomentado uma discussão que acabou criando uma batalha entre a liberdade de expressão e a censura do estado. Os autores citados acima afirmam que liberdade e liberdade de expressão são conceitos em disputa e, ao mesmo tempo, são princípios a serem defendidos em nome de uma democracia republicana.

Nesse diapasão, entende-se que há adversários contrário a realização do bem comum dentro da seara da mídia e, “ao usar como estratégia o bordão de ameaça constante de retorno à censura e de que a liberdade de expressão está em risco, os grandes grupos da mídia transformam a liberdade de expressão num fim em si mesmo” (LIMA, GUIMARÃES, 2013). Ademais, o autor acrescenta que “a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade do pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados” (FIORILLO, 2015). De acordo com estes autores, entende-se que a forma de trazer à tona alocação de liberdade de imprensa com tamanhos imensuráveis, detendo um imenso poder de informar confrontar o estado e manter a população informada do que se passa no mundo, no país ou até mesmo em sua cidade.

3.4 Criação e adequação de novas leis para os autores

No Brasil, há algumas propostas legislativas voltadas para combater o filicídio e proteger os direitos das crianças. Essas propostas buscam fortalecer o arcabouço jurídico existente e garantir medidas mais efetivas de prevenção e punição. Uma das principais propostas é a ampliação das penas para os crimes de filicídio, buscando uma punição mais rigorosa para os autores desses atos. A intenção é enviar uma mensagem clara de que o filicídio é um crime grave, que será severamente punido, com o objetivo de inibir sua ocorrência; é o caso do Projeto de Lei 1114/2021, apresentado pelo deputado federal Lucas Redecker (PSDB)/RS, que “(...) cria modalidade qualificadora ao homicídio, aos crimes de patricídio, matricídio e filicídio e equipara os delitos cometidos por enteado, madrasta e padrasto”; casos como o de Henry e Isabella Nardoni foram a motivação para a proposta (BRASIL, 2021).

Tal proposta legislativa foi apresentada com o objetivo de aprimorar os mecanismos de prevenção e detecção precoce do filicídio. Isso inclui a criação de programas de educação e conscientização sobre os direitos da criança, bem como a capacitação de profissionais de saúde, assistência social e educação para identificar sinais de risco e atuar de forma adequada.

Com base neste estudo e na pesquisa sobre o contexto legislativo relativo à temática do filicídio, recomenda-se a proposição de políticas públicas de apoio às

famílias, visando oferecer suporte psicossocial, orientação e assistência aos pais ou responsáveis, especialmente em situações de vulnerabilidade social. O fortalecimento da rede de proteção à criança e o acesso a serviços especializados também são pontos fundamentais nessas propostas.

Além disso, entende-se ser necessária a criação de mecanismos de notificação obrigatória de casos suspeitos de filicídio, envolvendo profissionais de diversas áreas, como saúde, educação e assistência social, também está entre as propostas em debate. Isso garantiria uma maior eficiência na identificação e intervenção em situações de risco.

4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES E A TEORIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO ECA

A promulgação da constituição de 1988, o Brasil tornou-se Estado Democrático e Social de Direito, as crianças e os adolescentes passaram a receber uma atenção constitucional.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei de nº 8.069/90, com o intuito de mudança de paradigma. O Estatuto regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que estabelece os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Do mesmo modo, o Estatuto acompanha as convenções sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de novembro de 1989. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. A finalidade do ECA é de enfrentar os graves problemas sociais existentes no país. A norma trouxe definições e indicações para se estabelecer garantias de Proteção Integral dos Direitos da Criança e do adolescente, como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas e não mais a situação irregular (ELIAS, 2008).

Em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, o ECA é baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo os indivíduos que ainda não estão em maioria como sujeitos de direitos, com a família e o Estado assumindo um papel de garantidores do desenvolvimento que a nova legislação trazia. Nesse sentido que define Maciel (2021):

Regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (MACIEL, 2021.p27).

As garantias asseguradas pelo artigo 227 da Constituição Federal foram sistematizadas no ECA em direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, respeito e dignidade, dentre outros; para concretizá-los, o ECA estabeleceu diversas garantias, concretamente estabelecidas no texto legal, como a determinação para realização de atendimentos de saúde e campanhas de vacinação, educação básica compulsória, proibição direta a tratamentos violentos, cruéis e vexatórios, dentre outros (BRASIL, 1990). Uma das mais importantes inovações do ECA, o que foi incorporado após sua promulgação através de alteração legislativa, foi a inclusão da premissa da proteção integral, que foi delineada a seguir.

4.1 A proteção integral

A proteção integral da criança e do adolescente é um tema que deve ser debatido e implementado em todas as esferas da sociedade, buscando-se garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos e o respeito aos seus direitos. É necessário, portanto, que haja um esforço conjunto de todos os setores da sociedade para que o ECA seja efetivamente aplicado e que a proteção desses indivíduos seja garantida. A Lei 13.010 de junho de 2014 altera a Lei já existente 8.069 de 1990 (ECA) para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem castigos físicos, com regramentos principais nos artigos 18-A e 18-B, a saber:

Art.18- A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize. (BRASIL, 1990).

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los, que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, estarão sujeitos, sem prejuízo de outras

sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - Advertência. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. A finalidade é evitar que o abuso venha a ocorrer com graves consequências à integridade física, psíquica, ou moral da criança e adolescente (BRASIL, 1990).

No Art. 70 que também é de responsabilidade destes a difusão de formas não violentas de educação, a saber:

Art.70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção (BRASIL, 1990).

Para aplicar existência real à doutrina da proteção integral, a lei prevê também um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços

especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil (ELIAS, 2008).

Uma das maiores conquistas foram os Conselhos Tutelares que são órgãos municipais destinados a garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no estatuto. A responsabilidade pela causa da infância ultrapassa a esfera do poder familiar e recai sobre a comunidade da criança ou do adolescente e sobre o poder público, principalmente o municipal, executor da política de atendimento, de acordo com o art. 88, I, do ECA. Agora é a própria sociedade, por meio do Conselho Tutelar, que atua, diretamente, na proteção de suas crianças e adolescentes, encaminhando à autoridade judiciária os casos de sua competência e ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos infantojuvenis (NAVES, 2010).

Em suma, a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada e dotada dos instrumentos necessários para garantir os direitos fundamentais a crianças e adolescentes. O desafio, contudo, é tornar a doutrina real, efetiva, palpável; é romper a cultura da situação irregular, da doutrina menorista, da criança objeto, do não sujeito, daquele sobre o Estado intervêm diretamente por acreditar na completa incapacidade do ser criança. A legislação deve acompanhar as condições em que crianças e adolescentes vivem, seja em oportunidade de ingresso e acesso às escolas, ao lazer e à saúde, bem como à reabilitação de adolescentes infratores, concedendo-lhes as oportunidades de ressocialização (elias, 2008).

A mudança de paradigma não é tarefa simples, a herança histórica, cultural e política do país ainda reflete nos dias atuais. O ECA uniu as crianças e os adolescentes em uma Rede de Proteção Social, com o comprometimento do Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família, comunidade, todos com o mesmo objetivo de proteção integral, para que eles tenham um desenvolvimento pleno e feliz, com reais chances de viver uma vida digna com as garantias das necessidades vitais de cada indivíduo.

4.2 A proteção contra o filicídio estabelecida pelo ECA

Uma das estratégias de repressão ao filicídio previstas no ECA é a garantia da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Isso significa que, em todas as ações e decisões, deve-se colocar em primeiro plano o interesse superior da criança, garantindo sua proteção e bem-estar. Essa prioridade absoluta busca prevenir situações de violência e negligência que possam levar ao filicídio. Além disso, o ECA estabelece a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais na promoção e proteção dos direitos da criança. Os pais têm o dever de cuidar, educar e garantir a segurança de seus filhos. Caso ocorram situações de violência ou negligência que coloquem a vida da criança em risco, as autoridades competentes devem intervir para protegê-la (ELIAS, 2008).

O ECA também estabelece a obrigação de notificação de casos de suspeita ou confirmação de filicídio. Profissionais de saúde, educação, assistência social e outros envolvidos no cuidado e proteção de crianças e adolescentes têm o dever de comunicar às autoridades competentes qualquer indício ou ocorrência de filicídio. Essa medida contribui para a identificação precoce de casos e a adoção de medidas protetivas adequadas (BRASIL, 1990).

Ademais, o ECA prevê a criação de serviços especializados para atender vítimas de violência, incluindo o filicídio. Esses serviços devem oferecer acolhimento, proteção, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e seus familiares. A rede de proteção infantojuvenil é responsável por articular esses serviços e garantir que o atendimento seja adequado às necessidades das vítimas (BRASIL, 1990).

Por fim, o ECA prevê a responsabilização dos autores do filicídio. Aqueles que cometerem esse crime serão investigados, processados e, se condenados, receberão as sanções penais previstas na legislação, buscando garantir a justiça e a proteção dos direitos das crianças (BRASIL, 1990).

Assim, o ECA estabelece estratégias de repressão ao filicídio por meio da prioridade absoluta à criança, responsabilização dos pais ou responsáveis legais, notificação de casos, criação de serviços especializados e responsabilização dos autores. Essas medidas visam prevenir o filicídio, proteger as vítimas e garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Neste presente estudo, pôde-se entender a dimensão de um problema familiar, sendo o principal objetivo compreender o motivo que leva um pai ou mãe a matar seu próprio filho. Pôde-se caracterizar e compreender a psicodinâmica dos pais que compõem a investigação, tanto em um ambiente que se torna inabitável por falta de segurança para aqueles que estão ali para amar e preservar a segurança, pessoas que detêm o direito de fazer e não o fazem, e por muitos motivos, geralmente perdem o parâmetro de ambiente familiar, trazendo comportamentos que nem mesmo em animais é comum dentro do lar, tornando-se monstros por motivos alheios e desconhecidos.

Muitos questionam o motivo pelo qual levam a cometer tal ato, sendo feita a análise no presente estudo que permitiu colocar em evidência os fatores de risco pessoais, sociais, etc., que foram analisados gradualmente, assim como os conceitos familiares pais/filhos. Talvez seja necessário impor penas mais rigorosas àqueles que praticam tal ato sem ao menos pensar nas consequências e no julgamento de seus atos. Como se pôde observar, alguns autores se apegam a estudos sobre a estrutura familiar ou loucura, que pode ser acarretada por algum meio externo que leve ao ato.

Ressalta-se que cada caso deve ser estudado e julgado por sua proporção e classificação, não estamos aqui para julgar quem comete, mas apenas para apreciar nossa justiça e ser enfático em dizer que nossas penas devem ser mais rígidas para quem comete tal crime, juntamente com outros meios para prevenir e combater.

Chega-se às seguintes conclusões sobre o estudo acima apresentado: o motivo pelo qual os pais matam seus filhos, observando os fatores de risco, ambiente familiar, psicológico e outros que poderão ter conduzido à ocorrência do fenômeno de filicídio. No presente contexto, não considerando somente a complexidade do estudo, mas também a necessidade de criação de novas leis, entende-se que é necessário se ter leis mais vigorosas com peso em sua aplicação, para que aqueles que venham a cometer tal ato sejam punidos com o máximo rigor da lei, mas também é necessário que haja profissionais da saúde preparados para atender, juntamente com escolas e outros profissionais.

Destaca-se que se procurou dar o máximo de destaque sobre o tema, demonstrando o conceito de um perfil de filicídio. Embora seja pouco abordado, há

um grande aumento de casos ao longo dos anos. É importante ressaltar que a saúde mental, pública e familiar, precisa ser acompanhada de perto para que estratégias de prevenção e controle possam ser aplicadas.

A perplexidade dos casos de filicídio deve ser motivo de reflexão. Deve-se buscar o aperfeiçoamento do sistema legal protetivo da criança, com o propósito inabalável de evitar novos casos. Leis amplas e mais rigorosas devem ser criadas para que haja a redução de violações dos direitos das crianças, não só sobre a vida, mas em todo aspecto. De forma que tais casos tão horrendos não ocorram, e que as leis sejam compatíveis com a segurança e prevenção de tais casos e mais vigorosas com quem as comete.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. D. C., et al. **Violência contra crianças e adolescentes: revisão integrativa da literatura**. Revista Brasileira de Enfermagem, 71(2), 2018, 598-607. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/8WjLvhJvLnwV7zMnJxh8VKT/?lang=pt>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ÁVILA, Karen Andréia Kunzler, et al. **Filicídio e parricídio: uma breve retomada histórica dos discursos perpassados no social**. XXIII Jornada de Extensão, Juí, 24 a 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/22439/20933>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BETTELHEIM, B. **Sobrevivência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1114/2021. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275816#:~:text=PL%201114%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Cria%20modalidade%20qualificadora%2C%20ao%20homic%C3%ADdio,por%20enteado%2C%20madrasta%20e%20padrasto>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, 05 out 1988.

_____. **Decreto nº 12, de 18 de janeiro de 1991**. Aprova o Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0012.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência de 2017**. Portal IPEA Brasil, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/47/atlas-da-violencia-2017>. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). (2021). **Balanco Nacional das Violências e das Discriminações contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.balancodenavalha.sdh.gov.br/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CENSO DE VIOLÊNCIA. **Violência contra crianças e adolescentes**. Revista de Saúde Pública, 51, 1-10, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rsp/2017.v51/10s/pt/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

COSTA, Antônio Fernando do Amaral e. **A proteção integral da criança e do adolescente no ECA: a experiência brasileira**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 55, n. 1, p. 115-128, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revista/article/view/548/460>. Acesso em: 03 maio 2023.

COSTA, Carolina Ramos. **Filicídio: razões que levam os pais a matarem os seus filhos**. Dissertação (apresentada ao Programa de Graduação da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Fernando Pessoa). Porto, Universidade Fernando Pessoa, 2016.

COSTA, Gley P. **O filicídio escondido nas relações entre pais e filhos: aspectos psicanalíticos**. Portal Psychiatry Brasil, [S.l.], 01 nov. 2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/11/01/o-filicidio-escondido-nas-relacoes-entre-pais-e-filhos-aspectos-psicanaliticos/#:~:text=De%20acordo%20com%20Freud%2C%20essa,o%20nome%20de%20%E2%80%9Crepres%C3%A3o%E2%80%9D>. Acesso em: 02 mai. 2023.

DAMETTO, J. **A subjetividade na sociedade de consumo e suas mediações pela experiência virtual: múltiplos olhares**. Revista Espaço Acadêmico, n. 13(150), 2013, p. 75-83.

DE ÁVILA, Karen Andréia Kunzler et al. **O que é Filicídio?** Significado na psicologia. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/filicidio/>. Acesso em 12 de out/2022.

Notícias sobre Caso Henry | VEJA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/caso-henry/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997.

DORNELLES, Fabíola. Filicídio: algumas considerações. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 72, mai.-ago. 2012, p. 15-22.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n.8069, de 13 de julho de 1990)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 148.

FERNANDES, Michele Medeiros; BATISTA, Carlos Roberto. A necessidade da tipificação do crime de filicídio no Brasil. **Revista Recifaqui**, v. 1, n. 11, 2021.

FREIBERGER, Jacqueline. A doença mental no direito penal brasileiro: o filicídio. **Portal JusBrasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-doenca-mental-no-direito-penal-brasileiro-o-filicidio/1797216817>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescente e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 203.

MALTZ, Rute Stein et al. **Poder parental e filicídio: um estudo interdisciplinar**. Rev. Bras. Psicanál, 2008, vol.42, n.3, pp. 91-102. ISSN 0486-641X. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2008000300010. Acesso em: 25 mai. 2023.

MEMÓRIA GLOBO. **Caso Isabella Nardoni**. Portal Memória Globo, São Paulo, 28 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito 1.0024.20.032193-3/001. 8ª Câmara Cível. Relator: des. Henrique Abi-Ackel Torres. **Diário de Justiça**, Minas Gerais, 12 abr. 2022.

MORATELLI, Valmir. Pai de Henry Borel revela bastidores do Linha Direta: Muito triste. **Portal Veja**, São Paulo, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/pai-de-henry-borel-revela-bastidores-do-linha-direta-muito-triste>. Acesso em: 20 mai. 2023.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

PEREIRA, Ana Carolina Bento dos Santos. **Filicídio: alguns contributos para a compreensão do fenómeno**. 2018. Tese de Doutorado. 00500: Universidade de Coimbra. Disponível em; https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42487/11/filicidio_algunscontributosparaacompreensaodofenomeno_Vol_I.pdf&ved=2ahUKEwivv7rVzpL7AhWTR7gEHZUkAhIQFnoECCwQAQ&usg=A0vVaw2T1ahk0DdUIP0hjecFWZBE. Acesso em: 20 mai. 2023. .

PEREIRA, Ricardo Menegussi. **Fato típico e fato atípico**. Portal JusBrasil, [S.l], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fato-tipico-e-fato-atipico/530090490>. Acesso em: 02 mai. 2023.

POMPEO, Carolina. **Por que pais matam os filhos? Filicídio: um crime, um tabu**. Gazeta do Povo, [S.l], 2014. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/por-que-pais-matam-os-filhos-filicidio-um-crime-um-tabu-efl6bx937x8lkd7510huwn8lq/>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PSICANÁLISE CLÍNICA. O que é filicídio? Significado na psicologia. **Portal Psicanálise Clínica**, [S.l], 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/filicidio/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

RASCOVSKY, Arnaldo. **O Assassinato dos Filhos**. Rio de Janeiro: Documentário, 1973.

SILVA, Gerson Gomes da. **A proteção integral da criança e do adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista CEJ, Brasília, n. 22, p. 39-41, jul./set. 2003. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cenj-revista-cenj/revista-cej/numero-22/a-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 03 maio 2023.